

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do “I Festival da Acerola de Pernambuco” sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. Os presentes embargos de declaração devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Todavia, no mérito, os embargos devem ser rejeitados, ante a insubsistência dos supostos vícios no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, por meio do referido Acórdão 2.475/2019, a 2ª Câmara do TCU aplicou a referida multa legal em desfavor da ora embargante, por ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no âmbito do Contrato n.º 41/2009, os recursos provenientes do Convênio n.º 881/2009, sem comprovar, contudo, a efetiva execução dos itens de serviço em publicidade e propaganda para a veiculação do evento em rádio FM e em jornais no Estado de Pernambuco, no período de 21 a 23/8/2009, além da efetiva locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana do Recife, em afronta ao art. 66, caput, da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. Inconformada, a Erika Produções de Eventos – Eireli apresentou os seus embargos de declaração, suscitando a existência de obscuridade, omissão e contradição no Acórdão 2.475/2019-2ª Câmara, e, para tanto, alegou, em suma, que não teria sido anunciada a fundamentação, nem o critério, para a fixação da referida multa, pois não teriam sido considerados os supostos bons antecedentes da empresa para isentá-la dessa multa legal.

6. Não merece prosperar, no entanto, a alegação de suposta ausência da fundamentação, até porque, como evidenciado no referido acórdão, a responsabilização da ora embargante teria resultado da sua direta contribuição para a perpetração da irregularidade na execução do Convênio n.º 881/2009, pois não teria sequer comprovado a efetiva execução dos itens de serviço em publicidade e propaganda.

7. Nessa esteira, também deve ser rejeitada a suposta omissão na individualização das condutas, até porque, como evidenciado no referido acórdão, a responsabilização da ora embargante teria resultado da sua conduta omissivo-comissiva na irregular execução do mencionado convênio, quando deixou de promover a necessária comprovação da execução dos aludidos itens de serviço.

8. Enfim, não merece prosperar nem mesmo a suposta ausência de razoabilidade na aplicação da multa legal, pois a suscitada razoabilidade pode ser devidamente aferida no voto condutor do aludido acórdão, já que a referida multa teria sido aplicada ante a necessidade de admoestação da falha, a adequação da subsequente medida e a proporcionalidade da penalidade sob o valor de R\$ 30.000,00 em cotejo com o limite máximo estabelecido sob o valor do dano ao erário em R\$ 48.384,00, no dia 14/10/2009, com a correspondente atualização monetária para o valor de R\$ 83.922,05 no dia do respectivo julgamento pelo TCU, em 9/4/2019, equivalendo, assim, a 35,75% do valor atualizado do dano em plena sintonia com o limite fixado pelo art. 268 do RITCU.

9. Não fosse o bastante, os embargos não deveriam servir para a mera rediscussão de mérito do feito, estando esse entendimento em plena sintonia, aliás, com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios se destinaria a expungir os vícios inerentes à contradição, obscuridade ou omissão na deliberação embargada diante da eventual falha proveniente “do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”.

10. Os presentes embargos deveriam ter sido manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição no referido acórdão, mas não para buscar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, e, assim, deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza do aludido acórdão (v. g.: Acórdão 434/2018, do Plenário); tendo ficado evidente, todavia, que, no presente caso concreto, a ora embargante apenas tentou indevidamente rediscutir o mérito do feito.
11. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, a ora embargante poderá eventualmente manejar os subsequentes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração.
12. O Tribunal deve conhecer, portanto, dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, pugna pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator